

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA E AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE PRÉVIA

(Art. 75, inciso VIII, e Art. 72 da Lei nº 14.133/2021)

DISPENSA DE LICITAÇÃO – CARÁTER EMERGENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de remoção e transporte de paciente em veículo tipo ambulância, para realização de tratamento médico em clínicas especializadas no município de Natal/RN, em atendimento às necessidades especiais de saúde da paciente OSANA PINHEIRO DA SILVA (CPF nº 078.285.114-26), assegurando transporte adequado e assistência compatível com sua condição clínica.

VALOR GLOBAL: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

EMPRESA CONTRATADA: MGCLINICA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA, CNPJ nº 33.345.344/0001-91, com sede na Rua Jerônimo Câmara, 121, Centro, João Câmara/RN, CEP 59.550-000.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A presente contratação direta fundamenta-se no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas.

Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a

continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso."

Complementarmente, o § 6º do mesmo artigo esclarece:

"§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."

2. DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL

A paciente OSANA PINHEIRO DA SILVA encontra-se em tratamento médico especializado em clínicas localizadas no município de Natal/RN, necessitando de deslocamentos regulares entre a residência de seu irmão, situada na Rua Arnaldo Neves Silva, Bloco 17, Neópolis, Jardim Botânico, Natal/RN, e a Liga Contra o Câncer e/ou outras clínicas necessárias à realização de exames complementares e sessões de tratamento.

A condição clínica da paciente impossibilita seu deslocamento em veículo de pequeno porte, sendo indispensável a utilização de ambulância dotada de condições adequadas para o transporte, haja vista as limitações clínicas que demandam maior segurança e assistência durante o deslocamento. As fortes dores decorrentes de sua patologia e sua condição clínica tornam inviável qualquer forma de transporte convencional.

O Município de José da Penha/RN não dispõe de condições operacionais para manter uma ambulância municipal exclusivamente à disposição da paciente na cidade de Natal/RN durante o período necessário, uma vez que os veículos da Secretaria Municipal de Saúde são destinados ao atendimento das demandas de transporte sanitário e de urgência dos demais usuários da rede municipal. A permanência de uma

ambulância municipal em Natal/RN implicaria a indisponibilidade do veículo para atender às demais necessidades da população local.

Dessa forma, a situação emergencial está caracterizada pelos seguintes elementos:

- a) Risco à saúde e à integridade física da paciente, caso o transporte adequado não seja assegurado, com possibilidade concreta de agravamento do quadro clínico;
- b) Impossibilidade de utilização de transporte convencional, em razão da condição clínica da paciente, que exige veículo tipo ambulância com suporte adequado;
- c) Necessidade de continuidade do tratamento médico, cujo atraso ou interrupção pode causar danos irreversíveis à saúde da paciente;
- d) Impossibilidade de disponibilização de ambulância municipal na capital, sob pena de comprometer o atendimento às demais demandas de saúde do Município;
- e) Urgência no atendimento, incompatível com os prazos ordinários de um procedimento licitatório.

3. DA JUSTIFICATIVA PARA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE PRÉVIA

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, § 3º, estabelece que as contratações por dispensa em razão do valor (incisos I e II do caput) serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Ocorre que a presente contratação não se fundamenta nos incisos I ou II do art. 75 (dispensa por valor), mas sim no inciso VIII (emergência), hipótese para a qual a lei não exige a divulgação prévia do aviso de contratação direta em sítio eletrônico, justamente em razão da urgência que caracteriza a situação.

A ausência de publicidade prévia justifica-se pelos seguintes fundamentos:

3.1 Da inaplicabilidade do § 3º do art. 75 às dispensas por emergência

O § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a divulgação prévia de aviso de contratação direta, aplica-se especificamente às dispensas em razão do valor (incisos I e II), conforme dicção expressa do dispositivo. Nas dispensas fundamentadas no inciso VIII (emergência), a publicidade prévia não é exigida, porquanto a própria natureza emergencial da contratação é incompatível com a observância de prazos mínimos de divulgação.

3.2 Da incompatibilidade entre a urgência e os prazos de publicidade

A exigência de publicidade prévia com prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, caso fosse aplicável, seria incompatível com a urgência que reveste a presente contratação. A paciente necessita de transporte imediato e contínuo para a realização de seu tratamento médico, e qualquer atraso na contratação poderia comprometer o acesso ao atendimento de saúde, com risco concreto de agravamento de seu quadro clínico.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, nas contratações emergenciais, a Administração está autorizada a adotar procedimentos simplificados, desde que devidamente justificados, sendo dispensável a publicidade prévia quando a urgência for demonstrada.

3.3 Da publicidade posterior

Embora a publicidade prévia seja dispensada em razão da natureza emergencial da contratação, a Administração observará integralmente a publicidade posterior, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

(...)

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta."

Ademais, o § 1º do mesmo artigo dispõe que os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos, sob pena de nulidade.

Desse modo, a Administração providenciará a divulgação do extrato do contrato no PNCP e no Diário Oficial do Município no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da assinatura, assegurando a transparência e o controle social da contratação.

4. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 72 DA LEI Nº 14.133/2021)

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruir o processo de contratação direta. Nesse sentido, o presente processo contém:

- a) Documento de formalização de demanda e estudo técnico preliminar, com justificativa da necessidade da contratação;
- b) Estimativa de despesa, observado o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- c) Razão da escolha do contratado, com demonstração da compatibilidade do objeto e dos preços praticados;
- d) Justificativa de preço, demonstrando a compatibilidade com os valores de mercado;
- e) Autorização da autoridade competente;
- f) Parecer jurídico e pareceres técnicos, quando for o caso.

5. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

A empresa MGCLINICA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA foi a única que apresentou proposta válida após as diligências realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde para obtenção de cotações no mercado, conforme justificativa específica constante dos autos.

A escolha da referida empresa justifica-se pela: (a) compatibilidade do objeto social com o serviço a ser contratado; (b) capacidade técnica e operacional para prestação de serviço de transporte em ambulância; (c) disponibilidade para atendimento imediato da demanda; (d) adequação do preço ofertado aos valores praticados pelo mercado; e (e) regularidade fiscal e jurídica da empresa.

6. DO ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO

A contratação direta ora justificada visa assegurar o direito fundamental à saúde da paciente, consagrado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como garantir a continuidade do serviço público de saúde, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e da integralidade da assistência à saúde (art. 198, II, CF).

O direito à saúde, enquanto direito social fundamental, impõe à Administração Pública o dever de adotar todas as medidas necessárias para garantir o acesso do cidadão ao tratamento médico adequado, inclusive mediante a contratação emergencial de serviços essenciais à continuidade do tratamento, quando as circunstâncias assim o exigirem.

7. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) A contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é medida legítima, necessária e juridicamente adequada, ante a comprovada situação emergencial que demanda o transporte em ambulância da paciente para continuidade de seu tratamento médico;

b) A ausência de publicidade prévia do aviso de contratação direta é juridicamente justificada, uma vez que o § 3º do art. 75 aplica-se exclusivamente às dispensas em razão do valor (incisos I e II), não sendo exigível para a dispensa por emergência (inciso VIII), cuja natureza urgente é incompatível com prazos de divulgação prévia;

c) A publicidade posterior será integralmente observada, com divulgação do extrato do contrato no PNCP e no Diário Oficial do Município, no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021;

d) O processo de contratação direta encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021;

e) A contratação atende ao interesse público e resguarda o direito fundamental à saúde da paciente, em observância aos princípios constitucionais aplicáveis.

Assim, resta justificada a contratação direta emergencial e a ausência de publicidade prévia, devendo o processo seguir seu regular trâmite para formalização do contrato e posterior publicação nos termos legais.

José da Penha/RN, 19 de outubro de 2026.

Thaciane Maria Ferreira de Souza
Secretária Municipal de Saúde
Portaria: 002/2025
CPF: 111.462.174-98